



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 317 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 317 do Código Civil de 2002 foi concebido em contexto histórico-econômico muito específico, marcado por instabilidade monetária e hiperinflação, razão pela qual o legislador estruturou mecanismo excepcional de correção judicial voltado, essencialmente, à preservação do valor real da prestação, evitando que obrigações pecuniárias se tornassem irrisórias ou excessivamente gravosas por motivos imprevisíveis. A redação vigente é tecnicamente precisa: condiciona a intervenção à ocorrência de desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, e autoriza o juiz a corrigi-la “quanto possível”, preservando o núcleo econômico originalmente pactuado, sem remodelar o conteúdo do contrato ou redistribuir riscos assumidos pelas partes. Trata-se, portanto, de técnica legislativa contida e coerente com a dogmática obrigacional, pois ancora o juízo judicial em elemento objetivo, verificável e mensurável, qual seja, a prestação.

O PL 4/2025, entretanto, propõe alteração substancial do art. 317 ao deslocar o critério central do dispositivo. Em lugar da “*desproporção manifesta*” aferida na comparação objetiva entre o valor da prestação e o momento de sua execução, passa-se a exigir “*alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a constituição da obrigação*”, em decorrência de “*eventos imprevisíveis*”, que gerem “*onerossidade excessiva*” e excedam os “*riscos normais*”



da obrigação. Ainda que o texto projetado preserve, ao final, a referência à recomposição do valor real da prestação, o eixo dogmático da norma deixa de ser a prestação (critério objetivo) e passa a girar em torno de noções amplas e abertas (i.e., “*circunstâncias objetivas*”, “*fundamento da constituição da obrigação*”, “*riscos normais*”) que demandam intensa atividade interpretativa e produzem, como consequência, um incremento significativo de litigiosidade e de incerteza, porque ampliam o campo de debate judicial para além do dado econômico mensurável.

Essa mudança não é meramente terminológica, na medida em que ela reconfigura o papel do art. 317. O modelo vigente opera como correção excepcional e calibrada, voltada a recompor equivalência econômica originária, sem transformar o Poder Judiciário em instância de reequilíbrio amplo do programa contratual. Já a redação projetada aproxima o art. 317 de uma cláusula geral de recomposição da “*base objetiva*” da obrigação, relativizando o freio dogmático que o Código de 2002 conscientemente adotou ao eleger a prestação como parâmetro de aferição do desequilíbrio. Em outras palavras, o PL 4/2025 substitui um critério objetivo (desproporção manifesta) por categorias abertas, que tendem a transmutar o tema, relegando-o a expectativas e valorações *ex post*, ampliando, por consequência, a margem de discricionariedade judicial.

A preocupação assume contornos ainda mais preocupantes com a introdução do parágrafo único, que determina considerar também “*eventos previsíveis, mas de resultados imprevisíveis*”. Tal comando, de redação ampla, cria uma zona de incerteza adicional, pois relativiza o requisito da imprevisibilidade e multiplica hipóteses em que se alegará, com forte carga argumentativa e probatória, que o evento era previsível, mas seus efeitos ou resultados não o eram. Nesse contexto, corre-se o risco de banalização do instituto. Ou seja, situações próprias da álea normal do contrato podem ser requalificadas como “*resultados imprevisíveis*”, abrindo espaço para a judicialização de riscos assumidos na contratação e enfraquecendo a estabilidade das relações obrigacionais, especialmente em contratos civis e empresariais, nos quais a autonomia privada e a previsibilidade desempenham papel estruturante.



Por essas razões, recomenda-se a supressão da alteração proposta para o art. 317, preservando-se a redação vigente do Código Civil. O sistema atual é dogmaticamente consistente, historicamente justificado e tecnicamente calibrado, pois permite correção judicial quando efetivamente necessária e com base em parâmetro objetivo (a prestação), o qual funciona como mecanismo de contenção da discricionariedade judicial e de preservação da alocação originária de riscos, assegurando segurança jurídica e previsibilidade às relações contratuais.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

